



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento.

**RESOLUÇÃO nº 247 /2016**

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 05.07.2016.**

**PROCESSO Nº 1/1901/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203627-5**

**RECORRENTE: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA EPP.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO. 1. Detectada suposta diferença na base de cálculo do simples nacional no exercício de 2010, identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Recurso ordinário conhecido e provido 3. Auto de infração extrapolou o prazo para sua conclusão. 4. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, de acordo com entendimento da assessoria processual-tributária e laudo pericial de fls. 125 e 126. Parecer e laudo adotado pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de suposta diferença de base de cálculo identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a declaração anual do simples nacional, no exercício do ano de 2010.

Processo nº 1/1901/2012 – Auto de Infração nº 1/201203627-5 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 44, I, da lei no. 9.430/96.

A respeitável julgadora singular entende procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- Preliminarmente, há nulidade decorrente de lançamento intempestivo. Data do AR rasurada;
- Não houve esclarecimento de quais relatórios estaria o agente comparando com a apuração da suposta diferença de saídas de mercadorias;
- No mérito, há improcedência do auto de infração, pois não incide ICMS nas saídas subsequentes, quando a omissão de vendas são fundamentadas em compras de mercadorias destinadas à incorporação em serviços;

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 498/2015, conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância singular para nulidade do feito.

O processo veio a julgamento perante esta Colenda 1ª Câmara aos dias 15 (quinze) de janeiro de 2016, na 04ª Sessão Ordinária. Na ocasião, o colegiado entendeu, por unanimidade, converter o curso do julgamento em realização de diligência com a finalidade de averiguar, junto aos Correios, a efetiva data de recebimento do A.R, referente ao termo de início de fiscalização.

Às fls. 129 e 130, a Célula de Perícias-fiscais e diligências anexa ofício – 423/2016 – GEVEN/DR/CE, constando esclarecimentos prestados pelos correios acerca da efetiva data de ciência do Aviso de Recebimento – AR pelo contribuinte autuado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, a Colenda Primeira Câmara de Julgamento admite o argumento da parte quanto à nulidade do auto de infração, pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a recorrente que haveria nulidade em razão do fiscal ter extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) determinados no termo de início de fiscalização, pois consta na cópia do AR, às fls. 11, que a data de ciência do contribuinte se deu em 23 de fevereiro de 2012 e não em 27 de fevereiro de 2016, por ter sido rasurada.

Após diligência realizada constatamos razão ao argumento de extrapolação do prazo de realização de ação fiscal. Às fls. 130 dos autos verifica-se um espelho do rastreamento de objetos, onde consta como entregue o AR no dia 23 de fevereiro. Com a citada data, o prazo final da ação fiscal se daria no dia 09 de abril de 2012. Como o termo de conclusão nos remete a 10 de abril de 2012 temos que o processo é nulo, segundo o que se extrai do art. 53, parágrafo 2º, III do decreto n. 25.468/99:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:*

*(...)*

*Par. 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:*

*(...)*

*III – Pratique ato extemporâneo ou com vedação legal*

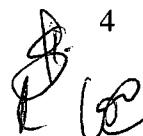
3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar Nulo o feito fiscal, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA EPP. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão do impedimento do autuante, nos termos do voto do conselheiro relator conforme parecer da assessoria processual-tributária adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 08 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

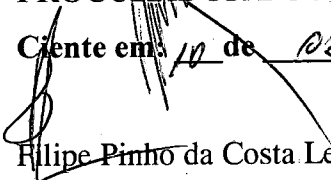
  
Mateus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em 10 de 08 2016

  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa


**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares

**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha

**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes

**CONSELHEIRO**